



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 210\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	» 90\$	» 48\$
A 2.ª série	» 80\$	» 43\$
A 3.ª série	» 80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 10:488 — Fixa as importâncias atribuídas aos diferentes Ministérios para reforço das respectivas verbas de melhorias.

Decreto n.º 10:489 — Manda inserir na pauta dos direitos de importação novos artigos referentes a aparelhos radioelétricos, amplificadores eléctricos de som e lâmpadas eléctricas — Modifica os dizeres dos artigos 581 e 821 da mesma pauta.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Lei n.º 1:734 — Conta ao terceiro oficial telégrafo-postal João Rodrigues Ferreira todo o tempo desde o dia em que foi demittido do seu lugar até a data da sua readmissão.

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 10:461, que restabelece e põe em vigor vários decretos (sobre escolas do ensino comercial e industrial), que haviam sido suspensos pelo decreto n.º 10:361.

zembro de 1924, serão atribuídas aos diferentes Ministérios, para reforço das respectivas verbas de melhorias, as seguintes importâncias:

Finanças	15:000.000\$00
Interior	18:418.000\$00
Justiça e Cultos	5:500.000\$00
Guerra	22:000.000\$00
Marinha	12:700.000\$00
Negócios Estrangeiros	156.000\$00
Comércio e Comunicações	600.000\$00
Colónias	350.000\$00
Instrução	19:876.000\$00
Trabalho	2:500.000\$00
Agricultura	1:100.000\$00
	98:200.000\$00

O Presidente do Ministério, Ministro do Interior e interino da Marinha e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Janeiro de 1925.— **MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*José Domingues dos Santos*—*Pedro Augusto Pereira de Castro*—*Manuel Gregório Pestana Júnior*—*Helder Armando dos Santos Ribeiro*—*João de Barros*—*Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva*—*Carlos Eugénio de Vasconcelos*—*António Joaquim de Sousa Júnior*—*João de Deus Ramos*—*Ezequiel de Campos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 10:488

Considerando que a proposta orçamental para o ano económico de 1924-1925 foi rectificada de conformidade com as alterações apresentadas ao Parlamento em 4 de Novembro de 1924, segundo o disposto no artigo 1.º da lei n.º 1:722, de 24 de Dezembro de 1924;

Considerando que nessas rectificações foi incluída, nos termos do artigo 24.º da lei n.º 1:668, de 9 de Setembro de 1924, a soma de 108:000 contos destinada a encargos resultantes da aplicação da mesma lei, dos quais 5:923.137\$50 foram atribuídos ao Ministério da Guerra, ficando em verba global na despesa extraordinária a quantia de 102:076.862\$50;

Considerando que se torna necessário levar à conta de cada um dos Ministérios as importâncias em que, neste momento, estão avaliados os encargos com as diferenças de melhorias de vencimento concedidas pela mencionada lei n.º 1:668:

Hei por bem, usando da faculdade que é concedida ao Governo no n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

Em conta de verba global de 102:076.862\$50 inscrita em despesa extraordinária do Estado para o ano económico de 1924-1925 para melhorias de vencimentos conforme a lei n.º 1:668, de 9 de Setembro de 1924, como consta das rectificações à proposta orçamental do mesmo ano, apresentada ao Parlamento em 4 de Novembro de 1924, e integradas na mesma proposta orçamental, nos termos do artigo 1.º da lei n.º 1:722, de 24 de De-

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 10:489

Sob proposta do Ministro das Finanças e de acôrdo com a consulta do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, de 7 do corrente, que julgou omissos na pauta dos direitos de importação os aparelhos radioreceptores servindo para recepção e amplificação das ondas hertzianas e correntes de alta frequência, bem como alguns aparelhos de telefonia sem fios, e propôs a ampliação dos dizeres dos artigos 581 e 821, de maneira a neles se compreenderem todos os artefactos que nos mesmos artigos convém incluir:

Hei por bem, nos termos do n.º 6.º do artigo 1.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, decretar:

Que oportunamente sejam inseridos na pauta de importação os seguintes novos artigos:

Aparelhos radioelétricos receptores e transmissores, não compreendendo os acessórios nem as lâmpadas — \$50 e \$25 por quilograma, respectivamente, na pauta máxima e na pauta mínima.

Amplificadores eléctricos de som (*haut-parleurs*) — \$40 e \$20 por quilograma, respectivamente, na pauta máxima e na pauta mínima.

Lâmpadas eléctricas não especificadas — \$60 e \$30 por quilograma, respectivamente, na pauta máxima e na pauta mínima.